

EMENDA N° - PLENÁRIO

(à Emenda Substitutiva ao PLS nº 212, de 2017)

Dê-se ao *caput* do art. 9º da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, nos termos da Emenda Substitutiva ao PLS nº 212, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 9º O compartilhamento de informação de adimplemento entre gestores é permitido na forma do art. 4º, mas no caso de informação sobre pessoa natural, o compartilhamento só é permitido se autorizado expressamente pelo cadastrado, por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada.

.....(NR).”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objetivo obrigar o consentimento do cadastrado que seja pessoa natural ao compartilhamento de informação de adimplemento entre gestores. A Emenda Substitutiva ao PLS nº 212, de 2017, dispensa o consentimento do cadastrado que seja pessoa natural para o compartilhamento de informação entre gestores, o que consideramos um retrocesso na legislação consumerista.

O compartilhamento de informação de adimplemento entre gestores deve continuar dependendo do consentimento informado do consumidor por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada, conforme previsto na legislação atual.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora LÍDICE DA MATA